



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000270499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008329-04.2025.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMIR LOPES MONTEIRO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de março de 2026.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1008329-04.2025.8.26.0003

Apelante: Edmir Lopes Monteiro

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 15170

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DESCABIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS QUE NÃO SE ACOLHE. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E O DANO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. OPERAÇÕES QUE NÃO DESTOAVAM DO PERFIL DE CONSUMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 347/354 que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória proposta por **EDMIR LOPES MONTEIRO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, e condenou o autor em custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor às fls. 357/389. Em apertada síntese, defende a existência de fortuito interno. Diz que as operações destoam completamente de seu perfil e que a própria instituição financeira identificou que se tratava de fraude (fls. 364). Alega que o apelado não agiu com a diligência esperada em relação à proteção dos dados pessoais e bancários do apelante, à obrigatória verificação de segurança no momento da realização das transações, que fugiam do perfil de consumo e aos motores de antifraude. Discorre sobre o pix e invoca legislação do Bacen e Enunciado 14 do TJSP. Pretende a declaração de inexigibilidade do empréstimo e indenização por dano moral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e devidamente processado.
Contrarrazões às fls. 395/403. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que quanto ao seu objeto, não deve ser provido.

Trata-se de Ação Indenizatória interposta por **EDMIR LOPES MONTEIRO** em face de **BANCO BRADESCO S/A**, e para melhor compreensão dos fatos, adoto o relatório da r. sentença: *“Narra a inicial que o requerente foi contatado via WhatsApp por um terceiro que se identificou como seu advogado, informando sobre o êxito em uma demanda judicial e a existência valores a receber, identificando-se como "Dr. Paulo", que teria realizado uma ligação de vídeo solicitando que o requerente abrisse seu aplicativo bancário. Após suspeitar da conduta, o autor ligou para o réu e foi surpreendido com a informação de que teria realizado a solicitação de um empréstimo de R\$ 63.104,46, bem como tomou ciência da realização de diversas transferências bancárias, as quais reputa indevidas. Sustenta que foi vítima de fraude bancária. Por tais fundamentos, postulou a concessão da justiça gratuita, a tutela antecipada para suspensão dos descontos e, no mérito, requereu a declaração de inexigibilidade do empréstimo, com suspensão liminar das cobranças, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 20.000,00.”* Adveio sentença de improcedência alicerçada na culpa exclusiva do autor:

Com efeito, o requerente admite na inicial que foi procurado por terceiro, informando-lhe sobre valores a receber em processo judicial, e que, em chamada de vídeo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abriu seu aplicativo bancário (fl. 02). Quando do registro de ocorrência, deu maiores detalhes, admitindo que realizou diversas transferências via pix para conta de terceiros, sendo orientado pelo fraudador (fl. 106). Embora o autor negue a contratação do empréstimo, o réu demonstrou que foi realizada por endereço IP compatível e mediante senha do correntista, valores regularmente disponibilizados em conta. No mais, se o autor admitiu que realizou as transferências bancárias, evidente que, para tanto, foi necessária a contratação do empréstimo, já que seu saldo, naquele dia, era de R\$2.063,62. Também não houve falha do réu ao aprovar o empréstimo, considerando que não fugia do perfil do autor, que realizou empréstimos recentes, um deles inclusive em valor semelhante (fl. 37/38). Veja-se, ainda, que os valores substanciais foram transferidos para conta de titularidade do próprio autor, de forma que seria improvável crer que os sistemas bancários pudessem coibir a fraude. Assim, embora o requerente afirme que o réu falhou na prestação de serviços pois, tendo ciência do risco de fraude, não promoveu o bloqueio das operações, ocorreu justamente o contrário, vez que o autor permitiu o acesso sem se certificar sobre a real identidade da pessoa a quem confiou seus dados ou permitiu o conhecimento. Embora os bancos possuam mecanismos de defesa contra fraudes, eles não podem ser responsabilizados se todos os dados foram utilizados de forma correta, com inserção de senha, confirmação da contratação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por e-mail ou aplicativo, e verificação de todas as fases de segurança.”

Com elevado apreço às razões recursais, o entendimento adotado na origem deve ser mantido.

Embora, a responsabilidade da instituição financeira seja objetiva, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano experimentado pela parte autora, que neste caso entendo estar ausente. Explico.

É incontroverso que o autor foi vítima do denominado “Golpe do Falso Advogado” e que realizou ao comando dos fraudadores operações a terceiros, consoante descrito no Boletim de Ocorrência de fls. 107.

Não se dá de ombros que o autor é idoso, mas isso não desnatura sua conduta ao deixar de ter o mínimo de cautela ao realizar transferências de valores expressivos a terceiros que não conhecia e que cujos valores escapavam e muito ao crédito que iria supostamente receber (R\$ 5.000,00- fls. 74).

Ainda que o autor pretenda discutir eventual dever de vigilância pelo réu em episódios como este (bloqueio do pix, exercício de devolução-MED- Mecanismo Especial de Devolução, mecanismos de segurança) fato é que não há nexo de causalidade com o golpe em que o recorrente foi vítima, pois, repita-se, o próprio autor, **por ato precipitado e descuidado, deu causa ao golpe que sofreu**, franqueando seus dados pessoais e bancários, bem como realizando transferências a desconhecidos (Boletim de Ocorrência, fls. 107).

Destaco que o réu não possui qualquer relação com as transferências bancárias ou com as conversas mantidas entre autor e golpistas. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

há qualquer conduta da instituição financeira que possa ter contribuído para o golpe sofrido pelo autor, eis que a vítima foi ludibriada pelos estelionatários a acreditar que se tratava de liberação de valores em seu favor.

Como asseverado pela r. sentença, as transações sequer escapavam ao perfil de consumo do autor: *“Também não houve falha do réu ao aprovar o empréstimo, considerando que não fugia do perfil do autor, que realizou empréstimos recentes, um deles inclusive em valor semelhante (fl. 37/38).”* E tal foi por mim constatado no Agravo de Instrumento nº 2107930-72.2025.8.26.0000 (acórdão copiado fls. 188/200):

*“O autor questiona na presente demanda o empréstimo pessoal realizado em 15/01/2025, cujo valor depositado em sua conta foi de R\$ 63.104,46, conforme extratos de fls. 26/56. Todavia, da análise do referido extrato bancário, observa-se que o autor agravante é useiro e vezeiro nessa modalidade de contratação, haja vista que realizou empréstimos pessoais nos valores de R\$ 15.000,00 em 07/11/2024 (fls. 37) e R\$ 63.700,00 em 08/11/2024 (fls. 38). **Além disso, do contrato de empréstimo objeto da presente demanda, cujo valor depositado em sua conta, repito, foi de R\$ 63.104,46, verifica-se que o recorrente aplicou a quantia de R\$ 45.542,09 em fundo de investimento (fls. 52 21/01/2025). Tal circunstância afasta o requisito da verossimilhança da alegação, na medida em que, como bem pontuado pelo d. juízo singular, a aplicação de quantia substancial do valor creditado é incompatível com o não reconhecimento da operação.**”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E por mais que o autor alegue que era dever do banco bloquear as transações bancárias, emitir alertas, deter mecanismos de segurança, há de se convir que é querer lançar à instituição financeira um ônus que não lhe pertence, decorrente de ato praticado pelo próprio autor.

A incoerência de nexo causal tem sido proclamada nesta Corte nesses casos, o que afasta o dever de indenizar da instituição. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES POR MEIO DE PIX. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NÃO CABIMENTO. Responsabilidade objetiva da instituição financeira reconhecida em regra (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ), mas, no caso concreto, configurada excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). Autor realizou transferência de valor a golpistas sem cautelas mínimas, acreditando que estava recolhendo custas processuais para levantamento de um dinheiro que sua mãe teria recebido, em decorrência de um processo que move contra o INSS. (...) Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Nexo de causalidade rompido. Aplicação do mecanismo MED de maneira automática pressupõe a identificação de transações suspeitas ou atípicas pelos sistemas antifraude, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a operação foi realizada pelo próprio autor. Sentença mantida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002451-63.2025.8.26.0047; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2026; Data de Registro: 02/02/2026)

Diante desse cenário, não ficou comprovada falha na prestação dos serviços pelo réu, nem mesmo o chamado fortuito interno a atrair a aplicação da Súmula n. 479 do C. STJ ao caso. **O que se verifica nos autos é a culpa exclusiva da vítima e de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC)**, pois o prejuízo financeiro da autora decorreu de sua própria desídia, porquanto não tomou as necessárias cautelas ao transferir quantia a terceiros e realizar empréstimo.

Nesta mesma inteligência, já se decidiu esta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA CONTA FRAUDULENTA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais, formulados em decorrência de golpe praticado por indivíduo que se passou por seu advogado, induzindo-o à transferência de R\$1.799,98 para conta aberta junto à instituição financeira requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se houve falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*abertura da conta utilizada em fraude e se tal fato gera responsabilidade civil e dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula n. 479 do STJ. A responsabilidade objetiva, contudo, não é absoluta, sendo afastada quando comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) **O golpe foi viabilizado pela conduta imprudente do autor, o qual transferiu valores a pessoa física desconhecida, sem confirmar que efetivamente se tratava de seu advogado, rompendo o nexo causal entre o dano e qualquer ato da instituição financeira. Diante da culpa exclusiva da vítima e do ato criminoso de terceiro, resta afastada a responsabilidade da instituição financeira e se mostra indevida indenização material ou moral.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002135-45.2025.8.26.0081; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2026; Data de Registro: 23/01/2026)*

Em conclusão, é caso de ser mantido o entendimento lançado na r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, majoro os honorários para 12% do valor atualizado da causa.

CÉSAR ZALAF
Relator